



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCEDIMENTO:** TOMADA DE PREÇOS Nº. 01.008/2021-TP

**ASSUNTO:** Resposta Ao Recurso Administrativo em decorrência de desclassificação interpostos pelas empresas **ROZZOLINE PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.971.982/0001-92 E **XL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.155/0001-81, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES JUNTOS ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CE.**

### DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante;**

juízo de julgamento das propostas;

a) anulação ou revogação da licitação;

b) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

c) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

d) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

## **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Após essa breve análise dos recursos interpostos, ficam atendidos os requisitos de admissibilidade, requisitos intrínsecos e extrínsecos.



## OS FATOS

**ROZZOLINE PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.971.982/0001-92, a licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento ao item ao item 4.2.4 (b) teria sido “equivocada”, pois apresentou a CAT exigida - do Engenheiro Rômulo Xavier - emitida pelo CREA-CE, com diversas Anotações de Responsabilidade Técnica, demonstrando execuções de serviços de engenharia nas mais diversas áreas, para clientes privados e públicos, como municipalidades, demonstrando a execução de serviços iguais e/ou similares aos do objeto do certame.

Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

**XL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 36.113.155/0001-81, a licitante alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento ao item ao item 4.2.4 (b) teria sido injusta, pois a mesma possui como o seu CNAE principal (4120-4/00 Construção de edifícios) compreenderia os serviços objeto do certame.

Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

É o breve relatório.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

É de conhecimento de todos que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária.

Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, por suas Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral



da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Na sessão de análise das documentações de habilitação, ocorrida em 23 de junho de 2021, as recorrentes foram consideradas **inabilitadas**, por não atendimento das exigências no tocante à qualificação técnica, conforme texto extraído da própria Ata de julgamento da habilitação:

“... **XL CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 36.113.155/0001-81, a empresa é declarada inabilitada por não apresentar o item: 4.2.5 (b) do edital, CNAE incompatível com o objeto contratual. **ROZZOLINE PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 31.971.982/0001-42, a empresa é declarada inabilitada por não apresentar o item: 4.2.4 (b) do edital, comprovação de capacidade técnico-profissional que demonstre a similaridade com o objeto da execução.”

O instrumento convocatório do certame, no item 4.2.4, que trata da qualificação técnica, exigia os itens os quais ensejaram as inabilitações das licitantes, conforme trechos extraídos do próprio edital, cujo encontra-se publicado no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no portal de licitações:

“...4.2.4 – **Qualificação técnica, conforme o caso:**

- a) Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) em plena validade;



b) **Comprova o da capacita o t cnico-profissional, mediante apresenta o de Engenheiro Civil, detentor de Certid o de Acervo T cnico – CAT, expedida pelo CREA da regi o pertinente, nos termos da legisla o aplic vel, em nome do(s) respons vel(is) t cnico(s), que demonstre a Anota o de Responsabilidade T cnica – ART, RELATIVO   EXECUCA O DE SERVI OS SEMELHANTES;**

c) Indica o expl cita de equipe t cnica, qualificada e dispon vel para realiza o do servi o, bem como, qualifica o de cada um dos membros da equipe t cnica que se responsabilizar  pelos trabalhos, com pelo menos 02 (dois) profissionais habilitados, com forma o de n vel superior em Engenharia Civil;

d) Os respons veis t cnicos e/ou membros da equipe t cnica acima elencados dever o pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o s cio que comprove seu v nculo por interm dio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previd ncia Social; e o prestador de servi os com contrato escrito firmado com o licitante com firma reconhecida das partes.

#### 4.2.5 – Regularidade Fiscal, conforme o caso:

- a) Prova de inscri o Cadastro Nacional de Pessoas Jur dicas (CNPJ);
- b) **Prova de inscri o no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domic lio ou sede do licitante, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPAT VEL COM O OBJETO CONTRATUAL; ...**

Vale ressaltar que a Comiss o elaborou o edital cujo deixou claro como condi o de participa o do certame deveria ter ramo de atividade compat vel com o objeto, devendo ser observado o princ pio da vincula o ao edital, pois os licitantes tiveram prazo para impugna o do edital, por m deca ram do direito, dessa forma tiveram sua aceita o ao edital de forma t cita, conforme Lei 8.666 de 1993:

*  2  Decair  do direito de impugnar os termos do edital de licita o perante a administra o o licitante que n o o fizer at  o segundo dia  til que anteceder a abertura dos envelopes de habilita o em concorr ncia, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de pre os ou concurso, ou a realiza o de leil o, as falhas ou irregularidades que*



*viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Considerando que o plenário em seu acórdão 361/2017, cujo ministro foi o Vital do Rego, estabeleceu que:

*“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”*

Por oportuno, é bom de ver a doutrina do JUSTEN FILHO, MARÇAL. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 6.ed. São Paulo. Editora Dialética. 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação,



sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Dessa forma a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO.COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.

(STJ - REsp: 144750 SP 1997/0058245-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/08/2000, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/09/2000 p. 68)

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, verbis:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ  
2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa:



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 **prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio...**(os grifos não são do original)

Considerando, ainda, em uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Tratam os autos de apelação cível em face de sentença proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível da Capital - com jurisdição no Distrito estadual de Fernando de Noronha - que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0026706-04.2002.8.17.0001, denegou a segurança, revogando, de logo, a liminar concedida anteriormente. 2 - Conforme se depreende da inicial a empresa ADR ENGENHARIA LTDA., impetrou mandado de segurança contra ato do Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, que considerou a impetrante inabilitada em processo de licitação para a contratação de empresa para a execução dos serviços de engenharia e valorização paisagística da BR 363, daquele Distrito, por desatender ao Item 5.1.13 do Edital licitatório, conforme trecho da ata, a seguir transcrito: "Foram inabilitadas: ADR Engenharia Ltda., por não ter atendido ao subitem 5.1.13 - os atestados apresentados estão em nome de outra empresa, com CGC diferente da do licitante". 3 - Entende a impetrante que a comprovação de sua capacidade técnico-operacional prende-se exclusivamente aos profissionais e ela vinculados, e não à



concorrente em si. Requereu, liminarmente, a suspensão do ato de inabilitação da impetrante e, no mérito, a concessão da segurança para declarar a impetrante habilitada a participar do certame, ratificando a liminar. O pedido liminar restou deferido pelo juízo a quo (decisão de fls. 211) que determinou o prosseguimento da impetrante no processo licitatório, até final julgamento do mandamus. 4 - Na sentença vergastada, o magistrado entendeu que a exigência contida no item 5.1.13 não deixa margem a qualquer dúvida e que, de forma alguma, afronta as disposições legais atinentes à espécie, notadamente a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), razão pela qual denegou a segurança pleiteada. 5 - Em sede de apelação (fls. 526/550) a empresa ADR Engenharia Ltda alegou que para efeito de comprovação de sua aptidão técnica apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por diversas pessoas jurídicas de Direito Público e privado, todos devidamente certificados pelo CREA da jurisdição onde foram prestados os serviços, conforme exigência editalícia, os quais encontram-se devidamente acostados ao procedimento. Defende que a obrigatoriedade de que a comprovação deveria se realizar através de atestados e certidões de acervo técnico em nome da empresa, não está clara na redação do edital tornando-as de caráter subjetivo e altamente comprometedor em relação à isonomia entre as licitantes. 6 - Argumenta que a aptidão técnica deve ser verificada estrita e exclusivamente vinculada ao profissional sendo necessária apenas a comprovação do seu vínculo para com a empresa licitante. Requereu ao final o provimento do apelo com a reforma do julgado. 7 - O Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha apresentou contrarrazões declarando que segundo seu entendimento a pretensão mandamental teria perdido seu objeto na medida em que o processo versa impugnação a ato administrativo praticado em 2002 em certame licitatório há muito concluído e no qual a empresa apelante não teria logrado êxito vez que sua proposta comercial teria valor superior ao da licitante vencedora. 8 - No mérito, argumenta que o suposto ato coator teria sido praticado em consonância com a lei aplicável e segundo os critérios previamente definidos no edital. Aduz também que a empresa apelante não teria comprovado regularmente sua qualificação técnica e aptidão relativas às características, quantidades e prazos de modo compatível com o objeto da licitação, ou seja a comprovação deverá ser



realizada mediante atestados, que comprovem a aptidão da empresa para a execução de objeto compatível com o objeto da licitação. Requereu ao final o improvimento do recurso com a manutenção da sentença. 9 - O Estado de Pernambuco, igualmente ofertou suas contrarrazões no mesmo sentido do Distrito Estadual de Fernando de Noronha pugnando, no mérito para que seja negado provimento. 10 - O representante do Ministério Público embora intimado manifestou ausência de interesse que legitime sua intervenção. (fls. 582/585). 11 - À partida, temos que cerne do inconformismo recursal da empresa impetrante/apelante reside no entendimento de que "Em seu item 5.1.13, o edital não explicita em parte alguma a obrigatoriedade da apresentação de atestados de capacidade técnica para a verificação da capacidade técnico-operacional da empresa, solicita apenas a indicação das instalações, e a apresentação de relação contendo o aparelhamento e equipe técnica necessária e disponível para a realização do escopo a ser contratado". Vejamos os termos do dispositivo em questão: "5.1.13 - Documentação relativa à qualificação técnica: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". 12 - Nesse diapasão temos que tal dispositivo, integra o sub item 5.1., que trata dos "DOCUMENTOS LEGAIS", a serem apresentados dentro do envelope nº 01. Dessa forma, temos, sem sobra de dúvidas, que a comprovação dos requisitos constantes do sub item 5.1.13, deverá se proceder mediante a apresentação da documentação contida no mencionado. 13 - É indubitável que existem diferenças entre a comprovação da aptidão da empresa e a comprovação da capacidade de seus profissionais. No caso dos autos a empresa licitante ADR ENGENHARIA LTDA apenas comprovou a capacidade técnica de seus profissionais e não dela, empresa, nos termos definidos no inciso II do art. 30 e § 1º da Lei 8.666/93. Como bem lançado na sentença "Quando a Administração pública exige a experiência da empresa na realização do serviço, busca, tão-somente, evitar que concorrentes não qualificadas, pela simples agregação de profissionais habilitados, se aventurem na execução



das obras, sem que tenham comprovado a sua capacidade para atender ao interesse público. Em outras palavras, a qualificação individual dos profissionais, por si só, não é suficiente para determinar a aptidão da empresa. É pelas obras realizadas que se verificará, efetivamente, a sua capacidade de gestão e gerenciamento da mão de obra e dos meios técnicos de que dispõe." 14 - Destarte, nos termos aqui expostos tem-se que a exigência editalícia é legal. Não obstante, ainda que assim não se entendesse, a ordem deveria ser denegada, por não haver prova do direito líquido e certo. 15 - Ademais, com apoio nos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed. , pág. 271): "capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa. Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real. Isso ocorre freqüentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só a capacidade técnico teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes." Precedentes. 16 - Nesse caminhar, temos que, no o caso em deslinde, para se atender aos requisitos dispostos no Edital, mais precisamente no item 5.1.13, é necessária a apresentação de atestados de realizações anteriores, comprobatórios da qualidade do serviço técnico semelhante ao que ora é objeto da licitação, o que não restou demonstrado pela empresa licitante,



ora apelante.17 - Como dito, tal exigência se fundamenta na necessidade de que a comissão possa avaliar a experiência da empresa no ramo, haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado que se distinguem de outros. Dessa forma, não seria aconselhável que, em execução de serviços de tal porte, se permitisse a concorrência de empresas sem experiência, por afetar a credibilidade do que vai ser executado e a segurança futura.18 - Apelação Cível a que se NEGA PROVIMENTO.

(TJ-PE - APL: 3186309 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 16/04/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2019)

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados, nem do rol de atividades envolvidas nesta prestação.

Essa compatibilidade não fora comprovada pela licitante **ROZZOLINE PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.971.982/0001-92.

Em relação a empresa **XL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 36.113.155/0001-81, cujo não apresentou a compatibilidade dos seus objetivos sociais, com o objeto do certame em tela.

Também se equivoca ao argumentar que o CNAE principal (4120-4/00 Construção de edifícios) abrangeria os serviços objetos deste certame, pois numa simples consulta ao Site do IBGE, verifica exatamente o contrário:



Esta sistema de busca permite

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contém as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas.

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades Estrutura

classificação

CNAE-Subclasses 2.3

Hierarquia

Seção: E CONSTRUÇÃO

Divisão: 41 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Grupo: 41.2 Construção de edifícios

Classe: 41.20-4 Construção de edifícios

Subclasse: 4120-4/00 Construção de edifícios

Notas Explicativas:

Esta subclasse não compreende:

- a fabricação e a montagem de casas de madeira (1622-6/01), de concreto (2330-3/04) ou de estrutura metálica (2511-0/00), pré-moldadas ou pré-fabricadas, quando realizadas pelo próprio fabricante
- a fabricação de estruturas metálicas (2511-0/00)
- a realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda (Incorporação imobiliária) (4110-7/00)
- as obras de instalações elétricas (4321-5/00), hidráulicas, sanitárias e de gás (4322-3/01), etc.
- os serviços de acabamento da construção (43.30-4)
- a execução de edifícios industriais e outros por contrato de construção por administração (4399-1/01)
- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos) (7111-1/00)
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00)

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=4120400&chave=4120400>

Conforme de fácil consulta e verificação, fica cristalino o equívoco da recorrente. É de bom alvitre reforçar que o objeto resumido do certame é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, PARA**



**ATENDER AS NECESSIDADES JUNTOS  S DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNIC PIO DE IPUEIRAS – CE**”, compreendendo no seu escopo uma s rie de atividades especializadas, conforme fragmentos retirados do projeto b sico:

“CONTRATA O DE EMPRESA DE ASSESSORIA NA  REA DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ELABORA O DE PROJETOS, ORÇAMENTOS E MEMORIAIS DE C LCULO DE PROJETOS DE PEQUENO E M DIO PORTE, ANALISAR PROJETOS E ACOMPANHAR A EXECU O DOS MESMOS. FISCALIZA O DE OBRAS DE ENGENHARIA, ELABORA O, ACOMPANHAMENTO DE MEDI O DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E EMISS O DE TERMOS DE ACEITA O DE OBRA. ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS APRESENTADOS EM  RG O P BLICOS (MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS) ...”

“3. DESCRI O DA SOLU O:

3.1. Trata-se da contrata o de empresa especializada em presta o de serviços especializados de assessoria na  rea de engenharia civil para elabora o de projetos de obras e serviços de engenharia e acompanhamento permanente do desenvolvimento das obras e serviços de engenharias executadas sob a responsabilidade do munic pio de Ipueiras. A solu o definida neste estudo busca a contrata o da proposta mais vantajosa para as Unidades Administrativas com o fornecimento de m o de obra t cnica especializada. Para que a contrata o seja bem sucedida e atenda perfeitamente   demanda das Unidades Contratantes, a contratada dever  possuir capacidade t cnica para a execu o dos serviços pretendidos, bem como ser capaz de realizar o serviço acima especificados, bem como na rela o de atividades descritas nesse Projeto B sico.”

Por fim, merece destaque a decis o no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2  Regi o (Publica o no DJU de 30/1/2003, p gina 162), mencionada na an lise da 3  SECEX transcrita no Relat rio precedente, em cuja ementa ficou



consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

“A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita **com cautela**, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, **mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital.**”

Neste ponto específico, assim posicionou-se, recentemente, o TCU:

15. Todos esses elementos indicam que a Vip Tour Eventos não exerce as atividades contratadas, o que explica o fato de tal empresa ter recorrido à subcontratação dos serviços do Contrato 1/2020.

16. A incompatibilidade entre as atividades registradas no ato constitutivo da Vip Tour Eventos e o objeto licitado viola os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do edital do Pregão 3/2020 (peça 4, p. 12) e os itens 8.104 e 8.106 do edital do Pregão 15/2017 (peça 24, p. 7). O item 9.11.1 do edital do Pregão 3/2020 e o item 8.104 do edital do Pregão 15/2017 estabelecem que a comprovação de capacidade técnica deve ser feita mediante atestados que comprovem a aptidão para a prestação dos serviços licitados.

17. Já o item 9.11.2.1 do edital do Pregão 3/2020 e o item 8.106 do edital do Pregão 15/2017 prescrevem que, para fins de qualificação técnica, 'Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente'. Combinados, esses itens permitem inferir a exigência editalícia de que, entre as atividades principal e secundárias descritas no ato constitutivo do licitante,



devem estar relacionadas as que foram licitadas, o que não ocorre, no presente caso.

18. Além disso, a referida incompatibilidade contraria a jurisprudência do TCU, que exige a existência de nexo entre os objetivos institucionais do contratado e o objeto contratual, conforme Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara e 642/2014-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Sherman.

19. Portanto, a representação é procedente nesse ponto.

#### **ACÓRDÃO 503/2021 - PLENÁRIO**

Os recursos apresentados pelas empresas **ROZZOLINE PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA** e **XL CONSTRUÇÕES LTDA**, embora tempestivos, não trouxeram nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente, permanecendo inabilitadas.

Não houve contrarrazões.

Sendo assim, nada a reformar.

#### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, decido **CONHECER** os Recursos interpostos, pelos licitantes **ROZZOLINE PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA** e **XL CONSTRUÇÕES LTDA**, para no **MÉRITO**, julgar-lhes **IMPROCEDENTES**, mantendo-se suas inabilitações. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Ipueiras-CE, 19 de julho de 2021.



PREFEITURA DE  
**IPUEIRAS**  
nasce um novo tempo

LICITAÇÃO



CECILIA GABRIELY SOARES  
CARVALHO:04788808390

Assinado de forma digital por CECILIA  
GABRIELY SOARES CARVALHO:04788808390

**CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO**

Presidente da CPL

*Antonio Valtemir Bezerra da Silva*

**ANTONIO VALTEMIR BEZERRA DA SILVA**

Membro da Comissão

*Camila de Sousa Cunha*

**CAMILA DE SOUSA CUNHA**

Membro da Comissão

VISTO:

*Samuel de Sousa Martins*  
**SAMOEL DE SOUSA MARTINS**

Assessor Jurídico – P.M. IPUEIRAS

OAB/CE: 38329



## DESPACHO

Às Secretarias de Saúde; Educação e Obras, Infraestrutura e Recursos Hídricos

Senhores Secretários,

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recursos impetrados pelas licitantes ROZZOLINE PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.971.982/0001-92 e XL CONSTRUÇÕES LTDA, no âmbito da TOMADA DE PREÇOS Nº. 01.008/2021-TP, cujo Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES JUNTOS ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CE, julgados tempestivos, mas **IMPROCEDENTES**, mantendo-se suas inabilitações, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Ipueiras-CE, 19 de julho de 2021.

CECILIA GABRIELY SOARES Assinado de forma digital por  
CARVALHO:04788808390 CECILIA GABRIELY SOARES  
CARVALHO:04788808390

**CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO**  
Presidente da CPL



PREFEITURA DE  
**IPUEIRAS**  
nasce um novo tempo

LICITAÇÃO



### DECISÃO HIERÁRQUICA

Origem: SECRETARIAS DE SAÚDE; EDUCAÇÃO E OBRAS, INFRAESTRUTURA e RECURSOS HÍDRICOS

Destino: Comissão Permanente de Licitações

#### DESPACHO:

Diante das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária, **Ratificamos** a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto aos Recursos interpostos pelas licitantes ROZZOLINE PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.971.982/0001-92 e XL CONSTRUÇÕES LTDA, no âmbito da TOMADA DE PREÇOS Nº. 01.008/2021-TP, cujo Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES JUNTOS ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CE., em que os mesmos foram julgados **IMPROCEDENTES**.

1. Comunique-se à recorrente e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.

Ipueiras-CE, 20 de julho de 2021.

*Victor Alves de Oliveira*

VICTOR ALVES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

*CMF*

CÁTIA MATOS VASCONCELOS FONTENELE  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

*Antônio Igor Mesquita de Sousa*

ANTÔNIO IGOR MÊSQUITA DE SOUSA  
SECRETÁRIO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA e RECURSOS HÍDRICOS